

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 49/2017

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão extraordinária, no dia 18 de outubro de 2017, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/201.213/17	Promoção (Recurso)	Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (EPJ 3ª CL)	Dr. Pedro Espíndola de Camargo	fls. 18/23

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição literal): *“Senhor Presidente: Versa o presente processo sobre Promoção Funcional do Escrivão de Polícia Judiciária Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, de 3ª Classe, atualmente lotado na Delegacia de Polícia de Vicentina/MS, estando à disposição da Secretaria de Estado da Casa Civil, tendo o mesmo requerido promoção funcional para 2ª Classe pelo critério de antiguidade, conforme Edital/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 11/2017. O servidor apresentou o requerimento de promoção acompanhado da Declaração de Ausência de Condenação Criminal, Declaração de Aceitação de Novas Atribuições e certificados de cursos da rede EAD/SENASP. Foi colacionado aos autos a ficha funcional, conforme fls. 09 e 10, e à fl. 11 consta o Boletim Individual de Avaliação Anual para Promoção – BIAAP 2017 da Comissão Permanente de Avaliação das carreiras da Polícia Civil/MS. A Comissão Permanente de Avaliação dos Agentes de Polícia Judiciária, em Análise Técnica do Processo (fl. 12), constatou que não foi juntada cópia de Certificado ou de Declaração de curso específico que habilita o policial a concorrer à promoção funcional, bem como não tem interstício, para concorrer à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, conforme voto desfavorável ao pedido de promoção, não estando habilitado em nenhum critério, consubstanciado nos artigos 93 c/c 94, IV, LC 114/05: sem curso – artigo 94, Inciso II, LC 114/05 e afastamento – artigo 98, parágrafo 2º, LC 114/05. O servidor interpôs recurso administrativo, por não se conformar com a sua inabilitação para concorrer à Segunda classe da carreira de Escrivão de Polícia Judiciária, em face do Edital n.º 33/2017 – ATOS DAS COMISSÕES PERMANENTES DE AVALIAÇÃO DAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL/MS, publicado no Diário Oficial do Estado, n.º 9.509, de 06 de outubro de 2017, requerendo a reconsideração do tempo de serviço, alegando que foi eleito vereador no ano de 2008, sendo nomeado para exercer em caráter efetivo o cargo de Escrivão de Polícia Judiciária em 01/10/2009, tendo exercido suas funções nas Delegacias de Polícia de Iguatemi e Vicentina/MS até a data de 31/12/2012, uma vez que havia compatibilidade para as funções para qual foi nomeado e o exercício do mandato de vereador. Em 01/01/2013, solicitou o afastamento para assumir o cargo de Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, alegando possuir 1697 dias de serviço na classe atual, tendo constado na lista de antiguidade apenas 236 dias. Alegou ainda que foi orientado nesta Delegacia Geral de Polícia a aguardar o tempo do requerimento de promoção por antiguidade, tendo conhecimento da obrigatoriedade do curso de promoção, um dia após o início deste, pois somente neste período este conselho teve o entendimento da necessidade do curso específico para que pudesse concorrer à promoção por antiguidade. Ainda, pesquisou sobre processos promocionais anteriores, e vários agentes que foram promovidos, tendo como argumento das promoções os art. 94, II c/c 102 c/c artigo 225, II da LC 114/05. Juntou apenas cópias das páginas 01 e 07 do suplemento do Diário Oficial 9.482 de 28/08/17*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

onde foi publicado o Quadro Demonstrativo de Tempo de Serviço na Classe dos Servidores Ocupantes de Cargos do Grupo Polícia Civil. **Em síntese, é o relatório. Passo a análise dos fatos:** O servidor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, foi nomeado para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Escrivão de Polícia Judiciária Substituto, integrante das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, do quadro permanente da SEJUSP conforme Diário Oficial do Estado nº 78551, publicado em 28/09/2009, com efeitos a contar de 01/10/2009, com investidura a contar de 09/10/2009, conforme Diário Oficial 7607, publicado em 18/12/2009. Foi inicialmente lotado nas Delegacia de Polícia de IguatemiMS, sendo removido “ex-officio”, atendida a conveniência do serviço para a Delegacia de Polícia de Vicentina/MS. Foi declarado estável no serviço público conforme Diário Oficial publicado em 28/09/2012, a contar de 08/10/2012, e promovido à 3ª Classe da Carreira Agente de Polícia Judiciária, função Escrivão de Polícia Judiciária, com validade a contar de 08/10/2012 (Processo 31/201102/2012). Foi autorizado, conforme Decreto “P”, n.º 397, do Governador do Estado, o afastamento do servidor ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR para exercício de Mandato Eletivo de Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, SEM ÔNUS para a origem com fulcro no inciso II, do artigo 38 da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 158 da Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1990, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016 (processo 31/200052/2013). Com efeito, o servidor foi promovido à 3ª Classe em 08/10/2012, e teria o tempo de 1697 dias na Classe, e 2792 dias na categoria até o dia 31/05/2017. Ocorre porém, que foram descontados do tempo de serviço na categoria, portanto da classe também, 1461 dias referentes ao exercício do mandato de Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS, constando o tempo de 1331 dias na categoria e 236 dias de tempo líquido na classe, conforme Quadro Demonstrativo de Tempo de Serviço na Classe dos Servidores Ocupantes de Cargos do Grupo Polícia Civil, publicado em 28/08/2017, Diário Oficial 9482 – suplemento. Conforme a Lei 1.102, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu capítulo VII, que dispõe sobre o Tempo de Serviço, existe a seguinte previsão: **Art. 178.** Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:XXI - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito; A Constituição Federal em seu artigo 38 assegura os seguintes direitos: Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I – II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - Portanto, assiste razão ao servidor, e deve ser computado o tempo de serviço, durante o afastamento para o exercício do mandato eletivo de Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS. Referente à dispensa de apresentação de certificado ou declaração de curso específico habilitando a concorrer à promoção, o servidor não apresentou o documento exigido, havendo deliberação deste conselho deferindo a obrigatoriedade de apresentação. **CONCLUSÃO E VOTO.** Conforme consta dos autos, foram descontados indevidamente do tempo de serviço do servidor ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, 1461 dias referentes ao afastamento autorizado para o exercício do mandato eletivo de Prefeito Municipal do Município de Fátima do Sul/MS, no período de 01/01/2013 a 31/12/2017, devendo este período ser contado para todos os efeitos legais. O servidor conta com 1697 dias de serviço na classe e 2792 dias na categoria, estando, em tese, apto a concorrer à promoção por antiguidade, conforme EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 11/2017, pelo critério de antiguidade, previsto no artigo 102 c/c 255 da Lei complementar 114/05. Ocorre porém, que o servidor não juntou o certificado ou declaração de curso específico válido para que possa concorrer à nova classe funcional por antiguidade como por merecimento, sendo DEFERIDA por este

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*Conselho Superior de Polícia Civil a obrigatoriedade do referido curso, conforme Deliberação/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 18/2017. Portanto, assiste razão em parte os argumentos do requerente, e o mesmo não pode ser prejudicado pela inércia do Estado, com consequências irreparáveis na carreira, razão pela qual voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO** no que tange ao tempo de serviço, para que sejam computados para todos os efeitos legais, o período de afastamento para o exercício do mandato eletivo, exercido no período de 01/01/2013 a 31/12/2016. Voto ainda pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** no que se refere à habilitação para participar do certame de promoção, sem a apresentação do curso específico, pois existe deliberação deste CSPC deferindo a obrigatoriedade de curso específico. Saliento que foi constituída Comissão Temporária Especial, conforme Portaria “P” CSPC/SEJUSP Nº 25, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017, para analisar e pronunciar-se sobre assunto relevante de interesse das carreiras integrantes da Polícia Civil no que tange a cursos para fins de promoção funcional, Processo n.º 31/201236/2017, e caso, haja a decisão pela dispensa da obrigatoriedade da apresentação do curso específico para o certame de promoção do ano de 2017, não existirá nenhum impedimento para que o servidor possa concorrer à promoção funcional por antiguidade. Por derradeiro, solicito à Secretaria deste Egrégio Conselho Superior de Polícia, a expedição de ofício à Coordenadoria de Recursos Humanos da SEJUSP para providências quanto à contagem do tempo de serviço do servidor, com a contagem de 1461 dias do exercício do mandato eletivo, por existir previsão legal, conforme explicitado”.*

DECISÃO: por unanimidade, DEFERIDO o recurso e, em razão da DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 39/2017, habilita-se o servidor a concorrer à promoção funcional pelo critério antiguidade.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS em substituição legal